



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : **20160110775096APC**
(0021961-66.2016.8.07.0001)
Apelante(s) : DOUGLAS GERALDO SOUZA OLIVEIRA
Apelado(s) : DANILO AUGUSTO MARTINS SILVA E
OUTROS
Relator : Desembargador ROBSON BARBOSA DE
AZEVEDO
Acórdão N. : 1051222

EMENTA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DOUGLAS GERALDO SOUZA OLIVEIRA contra sentença, nos autos de ação de indenização, que negou provimento aos pedidos autorais em razão do reconhecimento de prescrição.

O autor alega ter sofrido acidente automobilístico causado pelo réu DANILO em 20/10/12, e em razão do acidente ficou incapaz para os exercícios habituais e funções, conforme laudo do IML, confeccionado em 27/12/13.

Diz que somente no dia 27/12/2013 ficou sabendo de toda extensão do dano em razão de que estava em tratamento. Argumenta que o caso em questão deva seguir a súmula 278 do STJ.

A controvérsia em questão cinge-se em determinar o termo inicial da prescrição, mas para isso é preciso verificar a natureza obrigacional da pretensão autoral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à sentença do magistrado *a quo* tendo em vista a não aplicação no presente caso do enunciado de súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça.

O referido enunciado de súmula nº 278 do STJ diz

que: "*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*", isto é, aplica-se o termo inicial da data de ciência da *incapacidade laboral* quando o beneficiário é segurado.

Na hipótese, o recorrente não busca sua reparação civil como segurado, pois não é segurado da recorrida.

Ele pleiteia indenização por danos patrimoniais, morais e estéticos, bem como lucros cessantes, em razão do acidente de trânsito. Ou seja, trata-se de responsabilidade civil extracontratual em razão de fato ou ato que autoriza a reparação.

Assim, aplica-se o dispositivo do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o qual dispõe que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de três anos.

Destarte, tratando-se a lide de reparação civil, fundada em responsabilidade civil contratual e extracontratual, as pretensões ajuizadas devem ter tratamento unitário em relação ao prazo de prescrição, subsumindo-se, via de regra, ao regramento do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MAIS LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA. DEMANDA FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TRATAMENTO UNITÁRIO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. RESP 1281594/SP E ENUNCIADO 419 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CDC, ART. 27). APLICABILIDADE CASUÍSTICA. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO PRELIMINAR DE COMPRA E

VENDA DO IMÓVEL. AJUIZAMENTO APÓS O EXAURIMENTO DO MARCO FINAL. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONFIRMADA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RESP 1465535/SP. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. CRITÉRIOS TELEOLÓGICOS NÃO OBSERVADOS (CPC, ART. 85 E §§). NEGADO PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO DAS RÉS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11). CONFORMAÇÃO À NOVA SISTEMÁTICA. MAJORAÇÃO.

1. Tratando a lide de reparação civil, fundada em responsabilidade civil contratual e extracontratual, as pretensões ajuizadas devem ter tratamento unitário em relação ao prazo de prescrição, subsumindo-se, via de regra, ao regramento do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

(...)

7. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO DAS RÉS.

(Acórdão n.993040, 20150110767898APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 833-865)

Com isso, vê-se que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do evento danoso, nos termos do art. 189 do Código Civil, vejamos:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Ressalta-se que a jurisprudência trazida aos autos pelo recorrente não se aplica ao caso, visto que se refere à

indenização relacionada ao seguro DPVAT, e como bem observou o juiz *a quo*, nestes casos o fato gerador para a indenização é a invalidez em razão do acidente de trânsito.

Assim, a decisão do magistrado *a quo* que pronunciou a prescrição foi acertada e deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença.

Por força do art. 85, §11, do vigente CPC, e em observância ao trabalho adicional realizado em grau recursal, devem ser majorados os honorários advocatícios fixados anteriormente em 10% para 11% sobre o valor da condenação em desfavor da apelante.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO** - Relator, **ANGELO PASSARELI** - 1º Vogal, **SEBASTIÃO COELHO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 27 de Setembro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DOUGLAS GERALDO SOUZA OLIVEIRA contra sentença, nos autos de ação de indenização, que negou provimento aos pedidos autorais em razão do reconhecimento de prescrição.

O autor alega ter sofrido acidente automobilístico causado pelo réu DANILO em 20/10/12, e em razão do acidente ficou incapaz para os exercícios habituais e funções, conforme laudo do IML, confeccionado em 27/12/13. Diz que o primeiro réu era segurado da segunda ré à época do acidente, razão pela qual defende a responsabilidade solidária entre os réus indicados.

Requer a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais; R\$ 100.000,00 de danos estéticos; danos materiais, na forma de pensão vitalícia no valor mensal médio de R\$ 8.000,00, diante do histórico de remuneração, com deságio de 20% em face do pagamento em uma única parcela no valor de R\$ 3.744.000,00.

O magistrado *a quo* entendeu que a pretensão veiculada encontra-se fulminada pela prescrição, pois o autor ajuizou a presente ação referente à indenização por danos patrimoniais, morais e estéticos, bem como lucros cessantes, em razão de acidente de trânsito, ou seja, sustenta-se na responsabilidade civil extracontratual em razão de fato ou ato que autoriza a reparação. Assim, incide, na espécie, o regramento do art. 206, § 3º, V, do CC/02, o qual dispõe que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de três anos.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação para reformar a sentença. Alega que somente no dia 27/12/2013 ficou sabendo de toda extensão do dano em razão de que estava em tratamento. Argumenta que o caso em questão deva seguir a súmula 278 do STJ. Requer a reforma da sentença ou o julgamento procedente dos pedidos iniciais autorais.

Sem Preparo ante a gratuidade de justiça conferida à fl. 73.

Contrarrazões fl. 237/46.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DOUGLAS GERALDO SOUZA OLIVEIRA contra sentença, nos autos de ação de indenização, que negou provimento aos pedidos autorais em razão do reconhecimento de prescrição.

O autor alega ter sofrido acidente automobilístico causado pelo réu DANILLO em 20/10/12, e em razão do acidente ficou incapaz para os exercícios habituais e funções, conforme laudo do IML, confeccionado em 27/12/13.

Diz que somente no dia 27/12/2013 ficou sabendo de toda extensão do dano em razão de que estava em tratamento. Argumenta que o caso em questão deva seguir a súmula 278 do STJ.

A controvérsia em questão cinge-se em determinar o termo inicial da prescrição, mas para isso é preciso verificar a natureza obrigacional da pretensão autoral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à sentença do magistrado *a quo* tendo em vista a não aplicação no presente caso do enunciado de súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça.

O referido enunciado de súmula nº 278 do STJ diz que: "*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*", isto é, aplica-se o termo inicial da data de ciência da *incapacidade laboral* quando o beneficiário é segurado.

Na hipótese, o recorrente não busca sua reparação civil como segurado, pois não é segurado da recorrida.

Ele pleiteia indenização por danos patrimoniais, morais e estéticos, bem como lucros cessantes, em razão do acidente de trânsito. Ou seja, trata-se de responsabilidade civil extracontratual em razão de fato ou ato que autoriza a reparação.

Assim, aplica-se o dispositivo do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o qual dispõe que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de três anos.

Destarte, tratando-se a lide de reparação civil, fundada em responsabilidade civil contratual e extracontratual, as pretensões ajuizadas devem

ter tratamento unitário em relação ao prazo de prescrição, subsumindo-se, via de regra, ao regramento do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MAIS LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. DEMANDA FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TRATAMENTO UNITÁRIO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. RESP 1281594/SP E ENUNCIADO 419 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CDC, ART. 27). APLICABILIDADE CASUÍSTICA. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO PRELIMINAR DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. AJUIZAMENTO APÓS O EXAURIMENTO DO MARCO FINAL. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONFIRMADA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RESP 1465535/SP. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. CRITÉRIOS TELEOLÓGICOS NÃO OBSERVADOS (CPC, ART. 85 E §§). NEGADO PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO DAS RÉS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11). CONFORMAÇÃO À NOVA SISTEMÁTICA. MAJORAÇÃO.

1. Tratando a lide de reparação civil, fundada em responsabilidade civil contratual e extracontratual, as pretensões ajuizadas devem ter tratamento unitário em relação ao prazo de prescrição, subsumindo-se, via de regra, ao

regramento do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

(...)

7. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO DAS RÉS.

(Acórdão n.993040, 20150110767898APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 833-865)

Com isso, vê-se que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do evento danoso, nos termos do art. 189 do Código Civil, vejamos:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Ressalta-se que a jurisprudência trazida aos autos pelo recorrente não se aplica ao caso, visto que se refere à indenização relacionada ao seguro DPVAT, e como bem observou o juiz *a quo*, nestes casos o fato gerador para a indenização é a invalidez em razão do acidente de trânsito.

Assim, a decisão do magistrado *a quo* que pronunciou a prescrição foi acertada e deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença.

Por força do art. 85, §11, do vigente CPC, e em observância ao trabalho adicional realizado em grau recursal, devem ser majorados os honorários advocatícios fixados anteriormente em 10% para 11% sobre o valor da condenação em desfavor da apelante.

É como voto.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.